

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Vara

DECISÃO Nº : 142-B/2013
PROCESSO Nº : 16193-74.20134.01.3200
CLASSE : 5146 – REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor : ORCINEY ALENCAR DE OLIVEIRA E OUTRO
Réu : INDEFINIDA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por Orciney Alencar de Oliveira e Gilberto Ramos Maquine em desfavor de ocupantes não identificados, na qual pleiteiam a reintegração de posse de área situada na Estrada Manuel Urbano, Km 6, Lote 04, no município de Iranduba.

A ação tramitou inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de Iranduba.

Às fls. 28-29, o Juízo Estadual deferiu a liminar requerida pelos autores, determinando a reintegração de posse na área sob litígio.

No momento do cumprimento do mandado (fl. 33), o Oficial de Justiça certificou que fora recebido de forma hostil e violenta pelos ocupantes. Afirmou também que estavam presentes pessoas que portavam objetos e vestes indígenas (fl. 34).

Diante da informação, o Juízo Estadual determinou a suspensão do cumprimento da reintegração de posse, determinando a intimação da FUNAI para manifestar seu interesse na lide.

Por equívoco, a FUNAI não foi intimada, pois o respectivo mandado foi endereçado ao Ministério Público Federal (fl. 38), que se manifestou às fls. 40-46. Este órgão alegou que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal, por: a) se vislumbrar a existência de interesse de Autarquia Federal (FUNAI); b) litígio sobre interesse indígena, nos termos do art. 109, da Constituição, em razão da presença de silvícolas na área ocupada; c) ser a área ocupada supostamente de titularidade da União.

À fl. 47, o Juízo Estadual declinou a competência em favor da Justiça Federal.

Após a remessa dos autos a este Juízo, à fl. 56 determinou-se a intimação da União e da FUNAI, para manifestarem interesse na demanda, no prazo de cinco dias.

A FUNAI retirou os autos em carga no dia 6/9/2013, devolvendo-os em 17/9/2013 (fl.58). Manifesta-se às fls. 61-66, afirmando que não possui interesse na demanda, pois o número de indígenas no local é reduzido e não se trata de área de tradicional ocupação indígena. Ressalva que pode prestar assistência aos silvícolas.

À fl. 67, determinou-se, hoje, a intimação da União para manifestação em quarenta e oito horas, bem como fosse certificado se há outras ações, nesta Seção Judiciária, com objeto coincidente com a presente ação.

À fl. 69, Certidão afirmando que, no período de 1/9/2013 até a presente data, não há outras ações em curso, nesta Seção Judiciária, com objeto coincidente ao da presente demanda.

O Município de Iranduba manifesta-se às fls. 72-108. Requer seu ingresso como assistente dos autores, bem como a concessão de medida liminar. Relata que a área ocupada vem aumentando, em razão da chegada de novos ocupantes, levando à severa degradação do meio ambiente e a prática de infrações penais.

Relatados. Decido.

O processo tramitou inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Iranduba. Os autos vieram a esta Vara Federal após manifestação do MPF, que afirmou a existência de interesse da FUNAI, a ocorrência de disputa sobre direitos indígenas e suscitou que parte da área seria de titularidade da União.

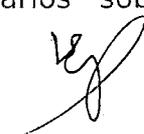
Considerando que o MPF não trouxe qualquer prova contundente de suas alegações, fez-se necessário que este Juízo diligenciasse, junto à União e FUNAI, a respeito da pertinência dos argumentos deduzidos pelo ilustre Procurador da República. Tais medidas são necessárias, de molde a verificar se a Justiça Federal realmente detém competência para processar e julgar a demanda.

Resta, ainda, a manifestação da União, antes de verificar se a competência realmente é deste Juízo. Entretanto, dado à urgência da situação, passo a decidir.

Não vislumbro a existência de "disputa sobre direitos indígenas", o que afasta a aplicação do art. 109, XI, da Constituição.

Conforme manifestação da FUNAI, a área ocupada não é tradicionalmente ocupada por índios e o grupo indígena presente no local não é expressivo.

Ora, a simples presença de índios no local não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal. A jurisprudência é pacífica no sentido que a prática de atos, por índios, não implica em disputa sobre direitos indígenas, o que ocorreria apenas se a demanda envolvesse, de maneira direta, temas afetos à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que



tradicionalmente ocupam. Não sendo o caso, não há que se falar em disputa sobre direitos indígenas:

PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - ARTS. 147, 214, C/C ART. 224, A E 225, § 1º, II, DO CP - ART. 7º, I E II DA LEI 11.340/2006 - ART. 59 DA LEI 6001/1973 - AUSÊNCIA DE OFENSA A INTERESSES COLETIVOS DA COMUNIDADE INDÍGENA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO IMPROVIDO. I - A competência constitucional da Justiça Federal para julgar disputa sobre direitos indígenas deve ser interpretada restritivamente, limitando-se a situações em que, de fato, interesses coletivos da comunidade indígena estejam em risco ou tenham sido lesados. Precedentes. II - "O crime perpetrado em desfavor de índios determinados, não sendo o caso de afetação de interesses da coletividade dos povos indígenas, não conduz à especializada competência da Justiça Federal - inteligência da Súmula 140 desta Corte. (...)" (STJ, HC 200700274938, Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, 12/04/2010) III - A prática delituosa em apuração não atinge interesses da comunidade indígena, de modo a afastar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. IV - Recurso improvido.

(RSE 0001562-91.2010.4.01.3310 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.86 de 11/02/2011)

Dispõe o art. 36 da Lei n. 6.001/73 (Estatuto do Índio)

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Entretanto, tal dispositivo não é aplicável ao caso. Como exposto, a FUNAI afirmou que não é terra tradicionalmente ocupada por índios.

Ademais, é fato notório¹, pois a ocupação ganhou destaque no noticiário local, que as "lideranças indígenas" presentes na área são as mesmas que reiteradamente participam de outras ocupações ilícitas de terra na cidade de Manaus e sua região metropolitana.

Também não é aplicável o art. 109, I, da Constituição, em relação à FUNAI, pois a Fundação afirmou que não tem interesse em intervir na demanda.

¹ Art. 334 CPC: "Não dependem de prova os fatos: I – notórios"

A FUNAI ressalvou apenas a possibilidade de eventual assistência aos índios envolvidos no ato. Porém, tal intervenção, prevista no art. 35, da Lei n. 6.001/1973, não desloca a competência jurisdicional.

Resta averiguar se a União possui interesse na demanda.

Enquanto sua manifestação não vem aos autos, o que permitirá ao Juízo decidir definitivamente a respeito da competência jurisdicional, passo a analisar o pleito deduzido pelo município de Iranduba.

Inicialmente, defiro seu ingresso na qualidade de assistente simples dos autores.

Verifico que já houve decisão concessiva da liminar, proferida pelo Juízo Estadual, onde a demanda tramitou inicialmente. A execução de tal decisão restou suspensa, tão somente em razão da intervenção do MPF, o que levou à remessa dos autos a este Juízo Federal.

A fim de firmar ou não a competência da Justiça Federal, como exposto anteriormente, aguarda-se manifestação da União, que poderá intervir, caso verifique que, na área sob litígio, encontra-se terreno de sua propriedade.

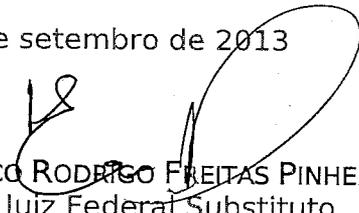
Assim, a análise do pleito liminar fica prejudicada, até a vinda da manifestação da União.

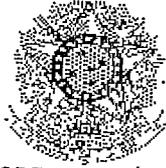
Diante da necessidade de se obstar os problemas de ordem urbanística e os concernentes à degradação ambiental e violência no local da ocupação, conforme relatado pelo Município de Iranduba, **DETERMINO**, cautelarmente, que a área sob litígio seja isolada, com **IMPEDIMENTO**, pelas Polícias Militar e Federal, do ingresso de qualquer veículo e/ou pessoa ao local da ocupação.

Com a manifestação da União, venham os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Manaus, 17 de setembro de 2013


ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO
Juiz Federal Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Vara

PROCESSO Nº : 16193-74.20134.01.3200
CLASSE : 5146 – REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor : ORCINEY ALENCAR DE OLIVEIRA E OUTRO
Réu : INDEFINIDA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por Orciney Alencar de Oliveira e Gilberto Ramos Maquine em desfavor de ocupantes não identificados, na qual pleiteiam a reintegração de posse de área situada na Estrada Manuel Urbano, Km 6, Lote 04, no município de Iranduba.

A ação tramitou inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de Iranduba.

Às fls. 28-29, o Juízo Estadual deferiu a liminar requerida pelos autores, determinando a reintegração de posse na área sob litígio.

No momento do cumprimento do mandado (fl. 33), o Oficial de Justiça certificou que fora recebido de forma hostil e violenta pelos ocupantes. Afirmou também que estavam presentes pessoas que portavam objetos e vestes indígenas (fl. 34).

Diante da informação, o Juízo Estadual determinou a suspensão do cumprimento da reintegração de posse, determinando a intimação da FUNAI para manifestar seu interesse na lide.

Por equívoco, a FUNAI não foi intimada, pois o respectivo mandado foi endereçado ao Ministério Público Federal (fl. 38), que se manifestou às fls. 40-46. Este órgão alegou que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal, por: a) se vislumbrar a existência de interesse de Autarquia Federal (FUNAI); b) litígio sobre interesse indígena, nos termos do art. 109, da Constituição, em razão da presença de silvícolas na área ocupada; c) ser a área ocupada supostamente de titularidade da União.

À fl. 47, o Juízo Estadual declinou a competência em favor da Justiça Federal.

Após a remessa dos autos a este Juízo, à fl. 56 determinou-se a intimação da União e da FUNAI, para manifestarem interesse na demanda, no prazo de cinco dias.

A FUNAI retirou os autos em carga no dia 6/9/2013, devolvendo-os em 17/9/2013 (fl.58). Manifesta-se às fls. 61-66, afirmando que não possui interesse na demanda, pois o número de indígenas no local é reduzido e não se trata de área de tradicional ocupação indígena. Ressalva que pode prestar assistência aos silvícolas.

À fl. 67, determinou-se, hoje, a intimação da União para manifestação em quarenta e oito horas, bem como fosse certificado se há outras ações, nesta Seção Judiciária, com objeto coincidente com a presente ação.

O Município de Iranduba manifesta-se às fls. 72-117. Requer seu ingresso como assistente dos autores, bem como a concessão de medida liminar. Relata que a área ocupada vem aumentando, em razão da chegada de novos ocupantes, levando à severa degradação do meio ambiente e a prática de infrações penais.

Às fls. 118-121, este Juízo, com base na manifestação da FUNAI, considerou que não há interesse da Fundação, no litígio, bem como está ausente disputa sobre direitos indígenas. Afirmou que restaria apenas manifestação da União, para aferição da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Por cautela, determinou-se o isolamento da área sob disputa.

Manifestação do MPF, às fls. 126-127, alegando que oportunamente se manifestaria a respeito das alegações da FUNAI, bem como que a área seria de propriedade da União, conforme informações da Secretaria do Patrimônio da União de fls. 128-129. Juntou ainda os documentos de fls. 130-131. Requereu a revogação da decisão que determinou o isolamento da área.

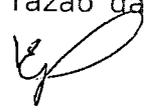
Manifestação do Município de Iranduba às fls. 143-145, requerendo a expedição de mandado de reintegração de posse, com urgência, ou o declínio de competência em favor da Comarca daquela localidade.

A União se manifestou hoje, em petição protocolada às 16h59min (fls. 148-153), afirmando que a área sob litígio foi transferida ao Estado do Amazonas, sendo este ente o proprietário do bem.

Relatados. Decido.

Inicialmente, considero desnecessária nova intimação do MPF, pois aquele órgão já teve oportunidade de se manifestar sobre a eventual competência da Justiça Federal para processar a presente demanda.

Como exposto na decisão de fls. 118-121, os autos vieram à Justiça Federal, após intervenção do Ministério Público Federal, que alegou: a) existência de interesse de Autarquia Federal (FUNAI); b) litígio sobre interesse indígena, nos termos do art. 109, da Constituição, em razão da



presença de silvícolas na área ocupada; c) ser a área ocupada supostamente de titularidade da União.

A decisão anterior já abordou a questão do suposto interesse da FUNAI e de eventual disputa sobre direito indígena.

Este juízo, com fundamento no exposto pela FUNAI, considerou não estarem presentes as hipóteses do art. 109, I e IX, no que tange à existência de indígenas no local pois este simples fato não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal.

A jurisprudência é pacífica no sentido que a prática de atos, por índios, não implica em disputa sobre direitos indígenas, o que ocorreria apenas se a demanda envolvesse, de maneira direta, temas afetos à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Não sendo o caso, não há que se falar em disputa sobre direitos indígenas.

Restou pendente de apreciação a existência de eventual interesse da União, no litígio.

Entretanto, ficou claro, com a manifestação de fl. 148, que a União não possui interesse na demanda, pois a área não é de sua propriedade.

Embora o MPF tenha suscitado que área seria da União, arrecadada pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ficou demonstrado que houve transferência ao domínio do Estado do Amazonas, conforme manifestação daquela Autarquia (fls. 148-153).

Ou seja, a União não tem interesse em atuar no feito com parte, assistente ou oponente, não incidindo, no caso, o art. 109, I, da Constituição.

Nestes termos, RECONHEÇO que não há interesse da União e da FUNAI na demanda, bem como não há disputa sobre direitos indígenas, AFASTANDO a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, na forma da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça¹.

Por conseqüência, DECLINO a competência em favor da 2ª Vara da Comarca de Iranduba.

Devido a urgência da situação e considerando que os autos tramitaram por meio digital na Comarca de Iranduba, tendo em vista também que, em regra, recurso interposto em face desta decisão não possui efeito suspensivo, digitalizem-se os documentos de fls. 55-154 e a presente decisão, encaminhando-se à 2ª Vara da Comarca de Iranduba, para prosseguimento do feito.

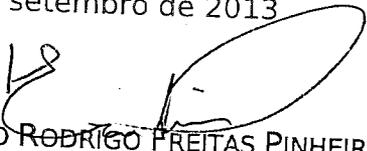
Por fim, considerando que os Processos n. 17170-66.2013.4.01.3200 e 17171-51.2013.4.01.3200 foram remetidos, pela 1ª

¹ Súmula 150 – “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Vara da Comarca de Iranduba, por conexão à presente ação, traslade-se esta decisão aos respectivos autos, devolvendo-os, em seguida, ao Juízo de origem. Encaminhe-se, também, por meio eletrônico, cópia desta decisão àquele elevado Juízo.

Intime-se o MPF desta decisão, por mandado, em razão da urgência.

Manaus, 23 de setembro de 2013


ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO
Juiz Federal Substituto